



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000056/93-37
Recurso nº. : 12.987
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ANTONIO ALVES FRANCO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.981

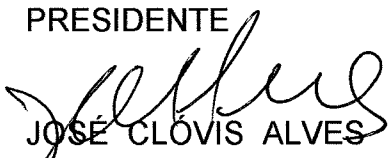
IRPF - ARBITRAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto ANTONIO ALVES FRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000056/93-37

Acórdão nº. : 102-42.981

Recurso nº. : 12.987

Recorrente : ANTONIO ALVES FRANCO

RELATÓRIO

ANTONIO ALVES FRANCO, CPF 181.911.696-49 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto SP, que considerou procedente em parte o lançamento constante no auto de infração de fls. 01, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata-se de lançamento de IRPF e acréscimos legais após revisão da Declaração de Rendimentos do exercício de 1990, consumada com ação fiscal, que constatou acréscimo patrimonial a descoberto. Foi apurado o seguinte crédito tributário: IRPF - 6.925,46 UFIR; Juros de Mora - 25.036,91 UFIR e Multa Proporcional - 3.462,73 UFIR.

O lançamento foi feito a partir levantamento patrimonial mensal no qual se arbitrou o custo da construção do imóvel do contribuinte - uma casa - uma vez que o mesmo não apresentou documentos que comprovassem os gastos realizados. Para o arbitramento da casa, foram utilizados como base os custos mínimos mensais por m² de construção extraídos de publicações do SINDUSCON - SP, de acordo com as características do imóvel.

Discordante de tal lançamento, o contribuinte vem pedir o seu cancelamento à luz dos argumentos de se seguem:

1) Arbitramento dos Custos das Construções: a utilização da tabela do SINDUSCON não tem base legal, o que indica ter sido feito o lançamento por estimativa e mera presunção. Essa tabela não é, segundo o contribuinte, documento hábil ensejador de qualquer autuação e tem por objeto somente uma orientação de custos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13873.000056/93-37

Acórdão nº : 102-42.981

construção para seus associados. O Fisco também usou do arbítrio para valorar a construção quando não teve ao seu dispor elementos técnicos para avaliar a proporcionalidade de cada fase correspondente à obra acabada, de modo a aplicar a cada uma delas um valor relativo. O preço médio arbitrado também não levou em conta o tipo do imóvel, o que invalida o procedimento fiscal adotado.

O julgador monocrático julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 125 a 131, utilizando-se dos mesmos argumentos de sua impugnação.

A PFN, em sua Seccional em BAURU, por sua vez, emitiu parecer pela manutenção integral da decisão de 1ª instância, por esta ter sido proferida em conformidade com as normas que orientam o Procedimento Administrativo Fiscal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000056/93-37

Acórdão nº. : 102-42.981

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Quanto ao arbitramento do valor de custo da construção, que provocaram os acréscimos patrimoniais, temos o seguinte:

Cabe ao empreendedor, pessoa física, comprovar renda suficiente para a cobertura de todas as inversões de capital na construção do imóvel, desde o projeto, limpeza do terreno, fundações, a construção e obras complementares como ajardinamento. Para que se aceite os custos apresentados, necessário se torna apresentar à autoridade tributária todas as notas fiscais de aquisição de materiais, de prestação de os serviços e tudo mais que for necessário até a obtenção do habite-se. A falta de comprovação ou sua efetivação apenas em parte, autoriza a autoridade tributária a calcular os referidos custos com base na tabela do SINDUSCON, que ao contrário do que alega o nobre recursante não cobre todos os custos.

Cabe lembrar que a legislação que trata de aumento patrimonial a descoberto antecede aos fatos geradores, tendo sido citada a Lei 8.021/90, artigo 6º que trata de sinais exteriores de riqueza, porém tal norma já se encontrava no RIR/80, artigo 39 inciso V.

A tabela não gera custo de obra fictício uma vez que é elaborada com base na média dos custos necessários à edificação dentro de cada estado. O arbitramento com base na tabela do SINDUSCON é medida extrema da qual a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000056/93-37

Acórdão nº. : 102-42.981

fiscalização somente lança mão quando o contribuinte não comprova os custos ou os comprova de forma incompleta.

Cabe ao contribuinte a partir do alvará de licença para construção, exigir nota fiscal nas compras de materiais e prestação de serviços por empresas e recibos se prestados por pessoas físicas, somar e arquivar mês a mês, e declarar a cada ano a etapa da obra concluída bem como os valores investidos na construção. Dessa forma não só o cronograma fica estabelecido como os valores despendidos em cada interregno. Na falta de tais providências a fiscalização ou segue o cronograma informado pelo contribuinte ou distribui os custos pelo interstício existente entre o alvará de construção e o habite-se. Admitir outras formas de comprovação do custo seria estar duplamente de acordo com a sonegação fiscal, primeiro com a pessoa empreendedora que efetivamente teve o rendimento para o pagamento de todo o material e mão de obra, embora apenas parte desse rendimento tenha sido tributado, segundo com os vendedores de materiais e prestadores de serviço que deixaram de emitir as devidas notas fiscais e recibos e por consequência de incluir os valores recebidos do empreendedor como receita ou rendimento para tributação do Imposto de Renda.

Ao contrário do que alega o nobre recorrente este Conselho tem pautado suas decisões na aceitação do arbitramento dos custos da construção civil calculados com base na tabela do SINDUSCON, as poucas decisões em que não se aceita a referida tabela são calcadas na da totalidade dos custos o que acontece muitas vezes na fase recursal.

A falta de comprovação de rendimentos suficientes para cobrir os custos da construção evidenciam renda auferida, despendida e não declarada sendo perfeita a exigência do IRPF com base no artigo 3º da Lei nº 7.713/88, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13873.000056/93-37

Acórdão nº. : 102-42.981

este critério concreto pois a incidência do imposto sobre o acréscimo patrimonial não coberto por rendimentos declarados está expressa no referido texto legal.

A base para a exigência do imposto mensalmente está contida nos artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, verbis:

“-----

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”

Levantamentos ou demonstrativos anuais como elaborou o nobre recorrente não podem ser levados a efeito a partir de janeiro de 1989, pois o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000056/93-37

Acórdão nº. : 102-42.981

imposto de renda pessoa física passou a ser mensal, conforme legislação supra transcrita, assim também os levantamentos patrimoniais.

Temos examinado muitos processos em que o acréscimo patrimonial a descoberto advém de incomprovação ou comprovação insuficiente dos custos da construção, o que leva a fiscalização a adoção de medida extrema de arbitramento; tal fato ocorre com freqüência bastante elevada com os chamados profissionais liberais, quiçá pela mal fadada prática de prestação de serviço sem recibo o que leva os referidos cidadãos a comprovação de apenas parte dos rendimentos necessários ao pagamento dos custos da construção levada a efeito.

Quanto ao início da obra o próprio contribuinte informou em sua declaração que começara em 1989 e o habite-se de folha 15 dá como concluída a obra, não havendo nenhuma referência que nos leve a crer que fora expedido antes do término da obra, não tendo portanto razão quando alega ter a fiscalização o induzido a erro, pois para efeitos legais a construção teve início e fim em 1989.

Quanto às notas fiscais, para serem aceitas devem estar dentro do período compreendido entre o alvará de licença para construção e o habite-se e ainda conterem o nome do comprador e o endereço da obra.

Os rendimentos comprovados já foram objeto de aproveitamento por ocasião da decisão monocrática, nada tendo a ser aproveitado na fase recursal.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

JOSÉ CLÓVIS ALVES

7